



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O SISTEMA PRISIONAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

ORIENTANDA: BRENDA DOS SANTOS VALADARES

ORIENTADORA: PROF.^a MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA - GO

2021

BRENDA DOS SANTOS VALADARES

O SISTEMA PRISIONAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Artigo Científico apresentado à disciplina trabalho de curso II, da escola de direito, negócios e comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Miriam Moema de Castro Machado Roriz

GOIÂNIA - GO

2021

BRENDA DOS SANTOS VALADARES

O SISTEMA PRISIONAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Data da Defesa: 24 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Miriam Moema de Castro Machado Roriz Nota:

Examinador Convidado: Prof. Esp. Jacobson Santana Trovão Nota:

O SISTEMA PRISIONAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Brenda dos Santos Valadares¹

RESUMO

O objetivo deste artigo científico é o de identificar a atual situação do nosso sistema prisional frente à dignidade da pessoa humana e apresentar o amparo da legislação, a exemplo da Constituição Federal de 88 que prioriza a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos principais do ordenamento jurídico, com foco no bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi à revisão bibliográfica pautada na análise de doutrinas especializadas, renomadas e além de fontes como a legislação, jurisprudências e artigos científicos correlatos. Ao tratar da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário analisar a posição do Estado Brasileiro frente à efetivação dos direitos e princípios garantidos aos detentos, visto que, ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Para tanto, torna-se importante, analisar a aplicação das penas de acordo com legislação da execução penal, cujo artigo dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrentes de sua violação. No entanto, tais preceitos nem sempre se coadunam com as leis específicas, haja vista a situação dos presídios brasileiros cujo ambiente, em grande parte das vezes se apresenta de forma degradante e desumana haja vista a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que podem desencadear diversas doenças, levando até o óbito no âmbito dos presídios. Esta situação vem ao encontro do fim principal da pena que é a ressocialização do preso compatibilizado com o direito-dever de punir os indivíduos que cometem infrações penais, a fim de resguardar a paz e segurança social evitando que a reclusão se torne uma indústria do crime como dito pela maioria da doutrina e que coaduna com o objeto desta pesquisa.

Palavras-Chave: Detentos; Dignidade da pessoa Humana; Execução Penal; Ressocialização; Prisão.

¹ Aluna do curso de Bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

ABSTRACT

The objective of this scientific article is to identify the current situation of our prison system in relation to the dignity of the human person and present the support of legislation, such as the Federal Constitution of 1988, which prioritizes the dignity of the human person as one of the main elements of the legal system, with a focus on the good of all, without prejudice of origin, race, sex, color, age and any other forms of discrimination. The methodology used in this research was a bibliographic review based on the analysis of specialized, renowned doctrines and in addition to sources such as legislation, jurisprudence and related scientific articles. When dealing with the dignity of the human person, it is necessary to analyze the position of the Brazilian State regarding the implementation of the rights and principles guaranteed to detainees, since no one will be subjected to torture or inhuman or degrading treatment. Therefore, it is important to analyze the application of penalties in accordance with criminal enforcement legislation, whose article provides that the intimacy, private life, honor and image of people are inviolable, with the right to compensation for the damage being ensured, material or moral, arising from its violation. However, such precepts are not always in line with specific laws, given the situation of Brazilian prisons whose environment is often degrading and inhuman due to overcrowding, the absence of medical care, the precariousness in food and lack of hygiene that can trigger various diseases, even leading to death in prisons. This situation meets the main purpose of the penalty, which is the rehabilitation of the prisoner, compatible with the right and duty to punish individuals who commit criminal offenses, in order to safeguard peace and social security, preventing imprisonment from becoming a crime industry as stated by most of the doctrine and which is consistent with the object of this research.

Keywords: Detainees; Dignity of human person; Penal execution; Resocialization; Prison.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
SESSÃO 1 - O SISTEMA PRISIONAL	07
1.1 - Teorias de finalidade da pena.....	08
1.2 - Direitos dos presos garantidos pela CF.....	08
1.3 - Da pena privativa de liberdade - Código Penal.....	10
1.4 - Deveres e direitos da população prisional - LEP.....	10
1.5 - Estabelecimentos Penais.....	12
1.6 - Remição da pena.....	13
SESSÃO 2 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	15
2.1 - Tratados Internacionais.....	16
2.1.1 - Regras de Mandela (ONU).....	16
2.1.2 - Regras de Bangkok.....	16
2.1.3 - Regras de Pequim (Beijing).....	17
2.1.4 - Regras de Tóquio.....	17
SESSÃO 3 - A REALIDADE PRISIONAL	18
3.1 - Prisão do Carandiru.....	18
3.2 - Ressocialização.....	19
3.3 - Realidade Brasileira atual.....	20
3.4 - Medidas Eficazes.....	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

A sociedade sempre viveu em constantes conflitos, de forma que resolviam suas diferenças através da força, surgindo à lei de Talião, que estabeleceu a premissa “Olho por olho, dente por dente”, sendo uma das formas de punição para os desvios de condutas. Com a evolução do direito, o judiciário passou a garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e a resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado, e com a prática do crime, o condenado passou a viver em prisões tendo diante disto a imposição da lei para que de certa forma fosse sanada sua dívida com a sociedade.

O presente artigo apresenta uma análise sobre o Sistema Penitenciário, fazendo breve histórico sobre a evolução e finalidades das penas, com uma análise constitucional e penal das prisões, bem como de toda a relação que existe entre o criminoso e a prisão, e demonstrando as dimensões da Dignidade da pessoa Humana, ademais, versa ainda sobre os fatores que influenciam na quase total ineficácia da pena analisando a realidade prisional que se encontra como uma das dificuldades de todos os países, visto que não há lugar que não se tenha algum criminoso. Diante desta situação, o aumento no número de detentos, cresce cada vez mais, havendo e falta de higiene acarretada pela sobrecarga do sistema. Considerando que há e já se teve lugares não tão distantes que não possuem o adequado espaço físico, como tampouco o respeito aos princípios citados em nossa Carta Magna, não sendo necessário ativar a nossa imaginação para listar as dificuldades encontradas no sistema.

Como diria o historiador e filósofo Michel Foucault, as prisões na nossa sociedade podem ser classificadas como “instituições de sequestro”. Trata-se de locais em que indivíduos são retirados do seu espaço social e têm suas vidas delimitadas a uma determinada área física, submetidos a condutas disciplinares. Desta maneira poderíamos nos perguntar, e como deveria ser a vida de pessoas que cometeram crimes e foram retiradas deste convívio social, ou de quem fica encarcerado sem julgamento ou qualquer tipo de assistência?

O judiciário e o legislativo têm de certo modo responsabilidade pelo colapso da reunião de elementos que formam o sistema, seja pela aplicação da pena não proporcional ao delito, gerando comoção social e até midiática em busca de resultados. A prisão é quem de fato não consegue sair dos constantes conflitos enfrentados pela falta de políticas públicas e até mesmo pela falta de aplicação proporcional e efetiva da lei. Não é de se negar que com as sofisticadas medidas de ressocialização adotadas pelo sistema brasileiro, como a atenuação da pena, destacadas pelo trabalho, leitura ou estudo, fica evidente que ainda tais medidas se encontram longe de ser a solução, são boas e de caráter educativo, mas não são eficientes.

SESSÃO 1 - O SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional consiste em um conjunto de prisões, cadeias e presídios que faz parte dos mecanismos de controle social. Desde o início, a humanidade se desenvolveu assim como as prisões com influências de todos os lados, como da igreja, revoluções e do próprio Estado, sofrendo transformações com o passar dos anos e levando certo tempo para chegar ao modelo que conhecemos atualmente, em que a punição tem caráter coercitivo e regenerativo.

Na Idade Antiga, a prisão foi um modelo de repressão encontrado pela humanidade para punir indivíduos que violassem o contrato social que existia entre a sociedade e o Estado, não havia um código de regulamento social efetivado, sendo marcado pelo encarceramento, ato de aprisionar como garantia de manter o sujeito sob o domínio físico, para se exercer a punição. Segundo Carvalho Filho (2002, p. 21):

“a descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e “inexpurgáveis”. As masmorras são exemplos destes modelos de cárcere infectos nos quais os presos adoeciam e podiam morrer antes mesmo de seu julgamento e condenação, isso porque, as prisões, quando de seu surgimento, se caracterizavam apenas como um acessório de um processo punitivo que se baseava no tormento físico”.

Aquela época, para encarcerar não havia necessidade da existência de um local específico, não se defendia uma arquitetura penitenciária própria, mantendo o cárcere como local de custódia, onde os indivíduos pagavam sua pena com seu próprio corpo. Carvalho Filho (2002, p. 41) ensina que: “as punições no período medieval eram: a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina, formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população”.

Na idade moderna, surgiram as “instituições prisões”, que buscava uma maneira de reformar o criminoso por meio do isolamento, acreditava-se que seria propiciado ao indivíduo tempo e espaço para refletir sobre o crime cometido. O que de fato influenciou a transição das prisões foi o nascimento do Iluminismo que contribuiu para o progresso da humanidade, de modo que defendiam o uso da razão contra o antigo regime e pregava maior liberdade econômica e política, associado à tarefa do melhoramento do Estado e da sociedade. Foucault (1998, p. 63) sobre o nascimento da prisão ensina que:

“à época do iluminismo a finalidade da prisão deixou de ser então o de causar dor física e o objeto da punição deixou de ser o corpo para atingir a alma do infrator. A

prisão torna-se como pena privativa de liberdade e constitui em uma nova tática da arte de fazer sofrer”.

1.1 - Teorias de finalidade da pena

As teorias de finalidades das sanções penais são aplicadas de acordo com cada ordenamento jurídico, tratando-se de prerrogativas de cada estado, na medida em que evoca para si o direito de punir, dessa forma a teoria absoluta não guarda relação com os fins da pena, pois se pune o agente simplesmente porque cometeu uma transgressão à ordem estabelecida e deve ser castigado por isso. Não há finalidade educacional de reinserção do indivíduo à vida social, tendo por base um único princípio moral: mostrar ao delinquente que ele merece ser punido pelo que fez, (finalidade retributiva), servindo de mero instrumento para a realização da vingança estatal.

A teoria relativa possui finalidade preventiva, pune-se o agente para prevenir a prática de novos crimes, razão pela qual ela passa a ser vista como algo instrumental. Vale dizer que pode ser a prevenção geral quando busca controlar a violência social, despertando na sociedade o desejo de se manter conforme o Direito, ou ser especial, quando se destina ao infrator, de forma a prevenir a prática da reincidência. Negativa, quando busca criar um sentimento de medo perante a lei penal, busca intimidar o condenado, ou positiva, quando reafirmar a vigência da lei, quando a preocupação está voltada à ressocialização do condenado.

A pena, na teoria mista (unificadora, eclética ou unitária), possui dupla finalidade: servir como castigo ao infrator, ou como medida de prevenção, em relação à sociedade e ao infrator (prevenção geral e especial). Sua finalidade é a prevenção como a educação e correção. A pena deve retribuir o mal do crime e prevenir futuras infrações, sendo está à teoria adotada no Brasil. Greco (2011, p. 473), ensina que “Se a pena for proporcional ao delito praticado, além de refletir a justiça, ela contribuirá com os fins de prevenção geral e de prevenção especial, pois ao mesmo tempo em que dá exemplo, secundariamente, intimida”.

1.2 - Direitos dos presos garantidos pela CF.

Dada à evolução histórica e de certa forma cultural, a Constituição Federal de 1988, veio com o objetivo de restabelecer a ordem democrática, solidificar os direitos e garantias

individuais e sociais e proteger os indivíduos contra o exercício arbitrário do poder, com caráter garantista, afirmado no art. 5º, de maneira que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

A Constituição Federal busca garantir que os direitos fundamentais sejam assegurados mesmo para as pessoas privadas de sua liberdade, e a integridade física e moral foi assegurada quando o legislador banuiu e condenou a tortura, e o tratamento desumano ou degradante, colocando, o Brasil como um dos pioneiros na proteção dos direitos humanos.

O inciso LXI do artigo 5º da CF, dispõe que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”, estabelecendo as regras em que uma pessoa pode ser presa no território brasileiro, traçando limite à aplicação dessa medida e garantindo a utilização quando verificados seus pressupostos, afinal, essa é considerada a expressão máxima da interferência do Estado na vida das pessoas, e somente em situações excepcionais e taxativas poderá ser violado.

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

(...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

A prisão deve se tornar pública ao juiz competente, à família do acusado, ou a pessoa que ele indique, sendo um direito que expressa o caráter de “Constituição cidadã”. O direito ao silêncio é essencial para que o preso se defenda de acusações em um futuro julgamento, enunciando o tratamento de um direito de alcance mais amplo, a não autoincriminação. O preso deve ser ciência em até 24 horas através da nota de culpa, documento que é entregue onde consta o porquê está sendo preso, quem o prendeu e o interrogou, devendo ser assinado.

Toda prisão deve preencher requisitos previstos em lei e ser bem fundamentada, haja vista que, a prisão tem natureza excepcional, limitando o direito fundamental do direito à liberdade física, deste modo, a Constituição Federal garante um tratamento punitivo que respeite a vida humana, demonstrado pelo inciso LXVI, em que dispõe: “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

1.3 - Da pena Privativa de Liberdade - Código Penal.

O Código Penal de 1940 trata das espécies de pena em seu artigo 32, sendo elas as restritivas de direitos, de multa (única modalidade de pena pecuniária prevista) e apena privativa de liberdade, modalidade que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado, pois é vedada a pena de caráter perpetuo. As penas podem ser impostas isoladamente, ou cumulativa, quando se podem aplicar duas espécies, havendo cumulação entre a reclusão e detenção, somente depois de executada integralmente a pena de reclusão será cumprida a pena de detenção. O preso é submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

O regime ou sistema penitenciário é o meio pelo qual se efetiva o cumprimento da pena e é composto pela reclusão que é cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, pela detenção cumprida em regime semiaberto ou aberto e a prisão simples, somente admitida para contravenções penais. O regime fechado é cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, o semiaberto a execução da pena é feita em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, mas o preso pode ser sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, e é admissível o trabalho externo e a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

A leitura do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal revela que três fatores são decisivos na escolha do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: a reincidência, quantidade da pena e circunstâncias judiciais, segundo o mérito do condenado, observando nas penas privativas de liberdade que deverão ser executadas de forma progressiva o condenado a pena superior a 8 (oito) anos começara a cumpri-la em regime fechado, o não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

1.4 - Deveres e Direitos da População Prisional- LEP.

Os condenados são sujeitos de direitos e deveres que são assegurados pelas leis que os regula e a estabelecem normas fundamentais a serem aplicadas durante o período de prisão e avaliação dos presos. O dever do condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submete-se às normas de execução da pena, e de acordo com o art. 39 da LEP:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - Submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - Indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - Conservação dos objetos de uso pessoal.

Os direitos do preso são todos aqueles não atingidos pela sentença ou lei, sendo vedada distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, a violação à integridade do preso poderá constituir o crime de tortura, sendo estes direitos tratados a partir do artigo 41 da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
- II - Atribuição de trabalho e sua remuneração
- III - Previdência Social
- IV - Constituição de pecúlio;
- V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - Chamamento nominal;
- XII - Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

O Estado deve promover as refeições básicas do preso e ele tem o direito de receber pelos serviços prestados, mas somente o preso com trabalho remunerado terá direito à previdência social e ao pecúlio (parte da remuneração é depositada em caderneta de poupança). O preso pode perder o direito ao trabalho por indisciplina e ter suas visitas suspensas, não podendo ser chamado por nomes depreciativos ou apelidos. Segundo a LEP, o preso pode contratar médico de confiança pessoal, a fim de orientar e acompanhar o tratamento, havendo divergências entre o médico oficial e o particular será resolvido pelo Juiz da execução.

1.5 - Estabelecimentos Penais

Os estabelecimentos penais são estruturas físicas onde o preso ou internado, cumpre a sua pena, observando o princípio da individualização da pena, compreendem a Penitenciária (pena de reclusão, regime fechado); a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar (pena em regime semiaberto), Casa do Albergado (pena privativa de liberdade, regime aberto, e pena de limitação de fim de semana, construída junto ao centro urbano e não deve conter “celas”); Centro de Observação (onde se realiza os exames gerais e o criminológico, único estabelecimento que não abriga preso); Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (destinada aos inimputáveis e semi-imputáveis); e a Cadeia Pública (recolhe presos provisórios).

Penitenciária vem de pena, lugar de cumprimento de penalidade que abriga presos condenados em regime fechado, devendo ser construída longe do centro urbano quando destinada a homens, à distância que não restrinja a visitação. A União, Estados, Distrito Federal e Territórios poderão construir penitenciárias destinadas, exclusivamente, a presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Nucci ensina que na penitenciária se busca segurança máxima, com muralhas ou grades de proteção, bem como a atuação de policiais ou agentes em constante vigilância (2018, p. 138). À União impõe-se o dever de manter presídios para presos de alta periculosidade, que, normalmente, são os mesmos inseridos no RDD, quanto aos Estados ou DF, é possível que eles construam os presídios ou destinem alas especiais de penitenciárias já existentes.

Em se tratando da colônia penal Nucci (2018, p. 140), explica que é um estabelecimento de segurança média, onde não existem muralhas e guardas armados, a permanência dos presos se dá, em grande parte, por sua própria disciplina e senso de responsabilidade. É o regime intermediário, portanto, o mais adequado em matéria de eficiência. É cumprido no regime semiaberto, devendo ser construído longe do centro urbano, o preso pode ser alojado em compartimento coletivo, observado o limite de capacidade.

Se for beneficiado com a monitoração eletrônica, poderá cumprir a pena fora do estabelecimento. A ausência de vagas no semiaberto trata-se de responsabilidade estatal, que deve providenciar as referidas vagas em número suficiente para atender a demanda de presos. Não

havendo vagas nos estabelecimentos especiais (colônias), o Supremo Tribunal Federal entende que o preso não pode arcar com essa deficiência do Estado, pois é um direito seu não podendo continuar no regime fechado, determinando sua transferência para o regime aberto ou prisão domiciliar.

A cadeia pública é destinada a presos provisórios que ainda não foram condenados (aguardam sentença definitiva) é a mais comum e possui dois formatos básicos, a carceragem em delegacia ou a casa de prisão provisória (CPP). As cadeias públicas devem ter celas individuais com “dormitório, aparelho sanitário e lavatório” com espaço mínimo de seis metros quadrados, ambiente salubre havendo aeração, insolação e condicionamento térmico adequado, conforme previsto no artigo 88 da LEP. Nucci (2018, p. 145), ensina que “é um prédio (anexo à delegacia de polícia) que abriga celas - o ideal é que fossem individuais ou, pelo menos, sem superlotação –, contendo um pátio para banho de sol”. Não há trabalho disponível, nem outras dependências de lazer, cursos etc., justamente por ser lugar de passagem, onde não se deve cumprir pena. Transitada em julgado a decisão condenatória, deve o sentenciado ser transferido para o estabelecimento penitenciário compatível (fechado ou semiaberto).

1.6 - Remição da pena.

De acordo com Mirabete (2004, p. 320), “a remição da pena é um instituto pelo qual se dá como cumprida parte da pena, pelo desempenho da atividade laborativa ou do estudo, o condenado resgata parte da reprimenda que lhe foi imposta, diminuindo seu tempo de duração”. Não há limites para a remissão, sendo possível cumular a remissão pelo trabalho e pelo estudo, desde que haja compatibilidade de horários. O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. No Paraná e em Goiás, existe a remição penal leitura, regulamentado com norma local.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

A remição não possui caráter absoluto, pois em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observando a natureza, motivos, circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, neste caso

recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar, não perdendo todo o seu tempo remido. O tempo remido é computado como pena cumprida, para todos os efeitos, sendo dada relação ao condenado dos seus dias cumpridos como forma de mantê-lo ciente dos seus direitos. Se o Estado não providencia trabalho ou estudo ao preso, falha no seu dever de manter e fazer funcionar a contento o estabelecimento penitenciário sob seu controle e administração, este vício dá ensejo à propositura do incidente de desvio de execução.

Com base em informações prestadas pela direção das unidades prisionais do Brasil, dos 748 mil presos no Brasil, pelo menos 327 mil não completaram os nove anos do ensino fundamental e 20 mil são considerados analfabetos. A direção de 64% dos estabelecimentos informou haver internos em atividade educacional, mas apenas 123 mil pessoas presas estão matriculadas a alguma dessas atividades. Destes, 23.879 participam de algum programa de remição pela leitura e 15 mil na remição por esporte ou outras atividades culturais, de acordo com levantamento de 2019 do Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

O § 5º declara que o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação e poderá ser desenvolvida de forma presencial ou por ensino a distância. Nucci (2018, p. 176/177), sobre § 5º do art. 126, exemplifica: “se o preso estudou, durante um ano, cerca de 960 horas válidas para remição e conseguiu concluir qualquer fase do ensino, somam-se mais 320 horas visando ao mesmo fim”.

De acordo com o artigo 28 da LEP, o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva, sua carga horária não será inferior a 6, nem superior a 8 horas, com descanso aos domingos e feriados, salvo aquele que for prestado na manutenção ou conservação do estabelecimento prisional, que poderá ser atribuído horário especial. O trabalho durante o regime de cumprimento da pena é obrigatório, mas o preso pode se negar a trabalhar (não há como obrigá-lo fisicamente), mas a recusa caracteriza falta grave, de acordo com o art. 50 da mesma lei, acarretando impossibilidade de obtenção da progressão de regime e livramento condicional se não justificada.

No regime aberto, não cabe remição pelo trabalho, pois é obrigação do condenado, como condição para permanecer no regime. Ao condenado a pena “privativa de liberdade” (à exceção do preso provisório e político) é obrigatório, mas está o preso privado apenas de sua liberdade, não se tornando escravo do Estado, devendo receber pelo seu trabalho, não sendo inferior a 3/4 do salário-mínimo, e possui direito aos benefícios da previdência social, mas

não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. O trabalho externo é permitido no regime fechado (serviços ou obras públicas, com cautelas de segurança contra a fuga e em favor de disciplina) e no semiaberto e possui como requisito ter cumprido 1/6 da pena, havendo punição por falta grave ou prática de crime, a autorização será revogada. Os maiores de 60 e os doentes ou deficientes físicos terão suas necessidades adaptadas.

Com a edição da Recomendação n.º. 44, solicitada por Ministérios da Justiça e da Educação do CNJ, a remição pela leitura deve ser estimulada como forma de atividade complementar, sendo necessária a elaboração de um projeto pela autoridade penitenciária estadual ou federal, assegurando, que a participação do preso seja voluntária e que exista um acervo de livros dentro da unidade penitenciária, é fundamental que exista um acompanhamento para as leituras e a indicação de obras relevantes.

O preso terá o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

SESSÃO 2 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No Brasil estão previstos inúmeros diplomas que resguardam os direitos e garantias fundamentais de modo a proteger a dignidade da pessoa humana, princípio construído pela história, visando proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao desprezo. Deste modo, explana a Constituição Federal no art. 1º que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, que é um dos princípios constitucionais elencados, mas que não é especificamente conceituado no nosso ordenamento, sendo sua característica ser aberto, permitindo interpretação extensiva, assim, destacamos as considerações Sarlet (2001, p. 60):

“Dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”.

2.1 - Tratados Internacionais

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos têm relevante papel na proteção da dignidade da pessoa humana, ultrapassando limites territoriais e detendo status de norma constitucional, conforme o art. 5º, § 2º da CF. O apenado deve ser tratado como “pessoa humana”, digna de um tratamento que atenda suas necessidades básicas, ao mesmo tempo em que cumpre a pena prevista. Vale dizer que diante da análise das regras sob o tratamento do preso, chega-se ao reconhecimento de que os direitos do homem no tocante ao processo penal são insuficientes na medida em que sua efetivação depende de questões culturais e da evolução civilizatória.

2.1.1 - Regras de Mandela (ONU)

As regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (regras de Nelson Mandela) buscam estabelecer bons princípios e práticas no tratamento de presos e na gestão dos estabelecimentos prisionais, com base em pensamentos contemporâneos, assim sua preocupação primordial é a dignidade dos presos, a questão humanizada do sistema penal, fornecendo instruções para o enfrentamento da negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade, impondo respeito pelo Estado e a proteção contra tratamento, castigo degradante ou desumano. Algumas práticas são proibidas, como o confinamento solitário e prolongado, o encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada, castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso, e ainda castigos coletivos.

2.1.2 - Regras de Bangkok

São destinadas as mulheres presas e são uma fusão das alternativas penais que não excluem as regras de Mandela, pois vige o caráter de complementaridade. A Lei 13.434, §único, art. 292 do CPP e o Decreto 8.858/2016 regulamentam ser vedado o uso de algemas em mulheres grávidas presas nas unidades do sistema penitenciário nacional durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como

em mulheres durante o período de puerpério imediato. O CNJ reconhece que a Lei 13.434/2017 é fruto das Regras de Bangkok. Segundo o Ministro Lewandowski:

“Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, no campo da execução penal e na priorização de medidas não privativas de liberdade. Embora se reconheça a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas de alternativas à aplicação de penas de prisão às mulheres, é estratégico abordar o problema primeiramente sob o viés da redução do encarceramento feminino provisório. De acordo com as Regras de Bangkok, deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado”.

No Brasil, é conferido à mulher que cumpre pena os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, como ter apenas agentes penitenciárias do sexo feminino, direito a permanecer com o filho no período de amamentação com o fornecimento de berçário para o filho de até 06 meses de idade; creche para os filhos entre os 06 meses e 7 anos que estejam desamparados em razão de prisão da única responsável.

2.1.3 - Regras de Pequim (Beijing)

As Regras de Pequim seguem as regras de Mandela, mas com foco em adolescentes infratores, inseridas no contexto da humanização do cumprimento de medidas socioeducativas, há ainda as Diretrizes de Riad que são direcionadas a prevenção da delinquência juvenil, de atos infracionais. Vejam-se as observações feitas pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

“inspeções realizadas pelo CNJ, em centros de internação e de cumprimento de medidas socioeducativas, nos últimos anos, constataram uma realidade bastante diversa daquela idealizada pelo legislador. Crianças e adolescentes foram encontrados cumprindo medidas socioeducativas em estabelecimentos superlotados, expostos a estruturas precárias e sujas, sem acesso à educação, profissionalização ou plano de atendimento pedagógico, com segurança efetivada por policiais militares. Pior: notou-se, ainda, que agressões físicas ou psicológicas eram práticas constantes em várias dessas unidades inspecionadas.” (Ricardo Lewandowski).

2.1.4 - Regras de Tóquio

As Regras de Tóquio surgiram como alternativa penal, da necessidade de encontrar uma opção ao cárcere, a prisão não regenera, mas estigmatiza e humilha, e passou a buscar uma solução mais humanitária com penas alternativas. No Brasil, a Lei 9.099/95, com seus institutos despenalizadores, podem ser considerados como um reflexo das Regras de Tóquio e

a Lei 9.714/98 que reformou o Código Penal, trazendo alternativas ao encarceramento, privilegiando as penas restritivas de direitos. Em todos estes instrumentos prevalece o princípio universal da dignidade da pessoa humana.

SESSÃO 3 - A REALIDADE PRISIONAL

A realidade carcerária é totalmente diversa das previstas em leis, isso devido a inúmeros fatores que são detectados, tais como locais insalubres, superlotação, falta de atendimento médico e desvio de recursos, as preocupações com o sistema penitenciário justificam-se pelos índices que demonstram a sua falibilidade. Para Lima (2011, p.26):

“o sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação a carreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco”.

A pena não pode ser vista como fim em si mesmo ou apenas como uma forma de punição, mas este sistema deve ir além, voltando-se à pacificação das relações sociais e desta forma poderá surtir os efeitos necessários. São dimensões que divergem entre si, se encontram em conflito, resultando em sua maioria em falência dos propósitos, nem um, nem outro. Assim sendo aponta Mirabete (2008, p.89) que:

“A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere”.

3.1 - Prisão do Carandiru.

Superlotação, falta de segurança e desrespeito aos Direitos Humanos são fatores comuns entre os piores presídios do mundo, suas famas são baseadas em histórias de brutalidade entre os presos, maus tratos dos carcereiros e elevados números de suicídios. Como uma espécie de humanidade esquecida, cenário do maior e mais covarde massacre da história do sistema judiciário do Brasil, o Carandiru, é colocado em muitas listas como a pior prisão do pla-

neta, inclusive segundo a Anistia Internacional, passando a ser conhecido internacionalmente por um dos episódios mais violentos da história do País, em decorrência de um massacre.

O Massacre do Carandiru aconteceu no dia 2 de outubro de 1992, quando 111 detentos foram mortos e 87 ficaram feridos durante invasão policial para reprimir uma rebelião. O assassinato em massa de centenas de presos, alguns que sequer haviam sido julgados, marcou a história por parte da brutalidade policial e do despreparo do governador de São Paulo na época, Luiz Antônio Fleury Filho, que ordenou o ataque. A prisão do Carandiru já foi considerada uma das piores prisões do mundo, e era localizada em São Paulo, Brasil. Em 46 anos de existência, mais de 1.300 pessoas teriam morrido por causa de maus tratos e péssimas condições de vida. Destruído em 2002, Carandiru foi demolido e deu lugar a um parque público.

3.2 - Ressocialização.

A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal e proveito profissional, assim aos poucos os direitos básicos vão priorizados. O Brasil é um dos países que mais encarcera pessoas no mundo. De acordo com a pesquisa realizada pelo International Center for Criminal Studies (ICCS), a média de encarceramento no mundo é de 144 detentos a cada 100 mil habitantes. No Brasil, essa média sobe para 300. Apesar da ressocialização de detentos serem, comprovadamente, uma prática que oferece mais benefícios do que malefícios, sua prática adequada e completa enfrenta resistência por parte da sociedade e governo. O maior desafio da implementação da ressocialização é a reformulação do sistema carcerário.

“Embora não haja números oficiais, calcula-se que, no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e acabam retornando à prisão. Essa realidade é reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, durante o seu encarceramento, além do sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado. O estigma de ex-detento e seu total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por falta de melhores opções.” (Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 78, out./dez. 2007).

Apesar das problemáticas, alguns passos já foram dados. Um exemplo disso é a criação da Associação de Proteção ao Condenado (APAC), que propõe um modelo humanizado de sistema penitenciário sem deixar de lado a finalidade punitiva das prisões, é simples, barato e eficiente, trata-se de racionalidade, aplica-se regras de respeito e dignidade humana. A

estadia do recuperando é dividida em três etapas: fechado, semiaberto e aberto, de forma que quanto maior é a progressão, maior é o acesso extramuros, no último estágio, permite-se que o condenado resida em casa e assume um trabalho externo, obrigando-se apenas a uma apresentação diária à prisão. O regime fechado é o tempo para a recuperação, o semiaberto para a profissionalização, e o aberto, para a inserção social.

3.3 - Realidade Brasileira atual

Segundo o CNJ, no Brasil há 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes, correspondendo a aproximadamente 812 mil presos no país, destes, 95% são homens e 5% são mulheres, sua grande maioria é negra ou parda, de classe econômica baixa ou miserável, mal sabem ler ou escrever e que encontrou no mundo do crime uma oportunidade de desfrutar do dinheiro fácil. Considerando estes dados, ocupamos a 3ª posição no ranking de maior população carcerária do mundo, atrás da China e Estados Unidos (2019).

Em análises do Departamento Penitenciário Nacional, 50,96% das pessoas que estão no sistema prisional cometeram delitos enquadrados no grande grupo de “crimes contra o patrimônio” relacionados a furto, roubo, receptação de mercadoria roubada e dano à propriedade alheia. E, 20,28% respondem por crimes relacionados a drogas e 17,36% estão enquadrados nos “crimes contra a pessoa” - homicídio, infanticídio, aborto e outros.

3.4 - Medidas Eficazes

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos dispõem que os objetivos de uma pena de prisão ou medida restritiva da liberdade é proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação. A crise que enfrentamos é evidente, salienta Nunes (2013, p. 319) que:

[...] o sistema prisional não está falido, mas sim a pena de prisão, busca-se oferecer uma série de exemplos que podem e devem servir como motivação maior, para que os responsáveis pelas nossas prisões e pela aprovação das nossas leis e sua aplicação, possam efetivamente realizar ações necessárias e suficientes para abrandar o melancólico quadro carcerário que nos apresenta.

O trabalho em si, é a forma mais digna de se viver, mas não é a mais vantajosa. Como bem explica a Revista Consultor Jurídico, de 21 de abril de 2011, a desigualdade social não é a causadora do crime em si, mas o fato é que pessoas mais carentes, ou com pouco estudo, tendem a cometer crimes menos complexos como o roubo e furto, além de pequenos tráfico. Enquanto pessoas mais estudadas e com maiores recursos tendem a cometer delitos mais elaborados como o estelionato (golpes), crimes tributários, desvios de recursos e crimes de colarinho branco, os quais são mais difíceis de provar. Apesar de o Código Penal ter aproximadamente 1.600 delitos penais previstos, apenas três respondem por quase 80% dos presos no Brasil (furto, roubo e pequenos tráfico). Como retrata Gonçalves (2013):

“Mostra-se necessário que o Brasil, enquanto país em processo de desenvolvimento garanta a seus cidadãos a possibilidade de superarem a pobreza e a miséria sendo que para tanto, devem ser promovidos mecanismos de concretização dos direitos fundamentais, sendo está uma das principais estratégias no combate ao vertiginoso aumento da criminalidade, uma vez que afastado o estado de penúria o cidadão deixará de encontrar tantos estímulos para a prática de delitos”.

A pena não precisa existir quando por meio do Estado se garanta a valorização da educação e do trabalho, e, quando houver um controle social do sistema carcerário haverá consequentemente a redução drástica dos índices de encarceramento e o fim do uso abusivo da prisão provisória. Desta feita, a prisão pode assumir um lema incomum, ser tão ruim que o preso não faça questão de nela entrar ou voltar.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou destacar a evolução da pena no tempo bem como as teorias que explicassem a sua finalidade e as medidas que são adotadas atualmente conforme previsões legislativas. A relevância deste instituto é evidenciada pelos diversos diplomas que tratam do seu conteúdo em todo o ordenamento jurídico e ainda social. Com base em dados estatísticos, foi possível notar um grande quadro de superlotação carcerária e ainda o desrespeito aos direitos inerentes a todos os seres humanos, qual seja a sua dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que diante de todos os respaldos previstos na Constituição Federal, bem como em outras leis, como o Código Penal e a Lei de Execução Penal, a realidade prisional brasileira enfrenta vários dilemas, haja vista que são situações complexas de diversas naturezas, destacadas pela fragilidade e seletividade do complexo prisional, frente a diversas lesões a preceitos fundamentais dos detentos, em decorrência do conjunto de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal. O STF reconheceu o ECI (Estado de Coisas Inconstitucional) que declara um quadro de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais em relação aos presídios brasileiros por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) n°. 347/DF ocorrido em 9 de setembro de 2015, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, proposta pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL).

O que não se pode negar é a evidente crise de ordem econômica, social e cultural que assola o sistema prisional brasileiro, como já dito e até reconhecido por outros organismos internacionais. A pena precisa cumprir com o seu verdadeiro caráter, qual seja o retributivo, e enquanto sociedade, reforçar o caráter preventivo na medida em que adequada o ser humano. Não havendo desigualdades sociais, não haverá que se falar em superlotação do sistema carcerário, e não havendo a pena com objetivo de castigo não haverá violação aos direitos fundamentais e aos direitos humanos que são de grande forma, respeitados em todo o ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS:

BLUME, Bruno André. **4 tipos de unidades prisionais no Brasil**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/unidades-prisionais-brasil-tipos/> acesso em 11/05/2021.

BRASIL, **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 24ª ed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
GOMES, Marco Antônio. **Ressocialização: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário**. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/> acesso em 11/05/2021.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais: releitura de uma Constituição dirigente**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, v.1, 2011.

IGNACIO, Julia. **Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!** Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/> acesso em 14/04/2021.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro**. 2011. 39 fls. Monografia - Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, Barbacena, 2011.

MELO, André Luís. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-21/crime-questao-oportunidade-carater-risco-consequencia> acesso em 14/05/2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Regulamentada a remição de pena por estudo e leitura na prisão**. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/regulamentada-a-remicao-de-pena-por-estudo-e-leitura-na-prisao/> acesso em 11/05/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3º ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2013.

Politize. **Respeito à integridade dos presos**. Disponível: <https://www.politize.com.br/artigo-5/respeito-a-integridade-dos-presos/>. Acesso em 14/04/2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.